



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível
da Comarca de São José

Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117200 - Fone: (48)3287-5285 -
Email: saojose.juizadocivel@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5026614-
47.2022.8.24.0064/SC**

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

1 – O relatório é dispensado, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

2 – Julga-se antecipadamente a lide porquanto o seu desfecho depende unicamente da avaliação da prova documental já carreada aos autos, sendo despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento, até porque as partes remanescentes, instadas a especificarem provas, nada mais requereram (Evento 39 e seguintes).

Inicialmente, convém salientar que o ajuizamento da presente ação independe do exaurimento de qualquer via administrativa, submetendo-se o interesse de agir tão somente à presença do binômio necessidade-utilidade da demanda, o qual está esgotado com a publicação de notícia numa das contas da rede social *Instagram*, administrada pela Ré -----, a qual teria sido ofensiva à honra e imagem do Demandante.

Assim, este pediu a condenação das partes Rés ao pagamento de indenização por dano moral afirmadamente causado a partir de tal conduta.

No tocante à pretensão exercida em face da Ré -----, já foi devidamente composta por ocasião do acordo formulado e homologado em audiência (Evento 28), restando tão somente decidir acerca da responsabilidade civil imputada à -----.

Quanto às **preliminares**, não devem prosperar.

A **primeira** delas (**ilegitimidade passiva**) diz respeito ao direito material posto em discussão, uma vez que o Demandante também

atribui ao Réu o cometimento de ilícito civil gerador de dano moral, o que só pode ser decidido na perspectiva do mérito da demanda.

Já a **segunda (inépcia da inicial)**, também não prospera, na medida em que, a despeito dos argumentos da parte Acionada (suposta falta de comprovação de que a postagem fora realizada), mais adiante (p. 10 da contestação - Evento 24), quando argumentou sobre a questão relacionada ao pleito de tutela de urgência, admitiu que a publicação já fora excluída.

Ora, se foi apagada, é porque anteriormente fora publicada, sendo contraditórios os argumentos esgrimidos. Não bastasse, os documentos que acompanharam a inicial são copiosos em apontar que a postagem fora de fato veiculada em sua conta aberta junto àquela rede social.

No que diz respeito ao **mérito**, sustenta a Ré -----, que não realizou qualquer ato tendente a prejudicar o Acionante de maneira intencional, tendo apenas se utilizado de seu direito de informar um fato.

Além disso, argumentou que se o Autor tivesse devolvido as mercadorias tempestivamente, nada do que está narrado na portal teria acontecido, ao mesmo tempo em que não teria havido comprovação da ocorrência do dano, porquanto ninguém mais se lembraria do fato, e, se houve algum culpado, foi a outrora Ré -----, a qual noticiou o fato publicado.

Bem postas as discussões travadas pelas partes, passo a decidir sobre a questão de fundo.

Inicialmente, é mister ponderar que em momento algum o Demandante teve qualquer intenção de se assenhorar das mercadorias as quais transportou naquele dia 2/12/2022.

O que está claro nos autos pela documentação amealhada é que ele foi contratado pela empresa -----, na qualidade de motorista de aplicativo associado à -----, para levar produtos adquiridos por uma cliente até a residência desta.

Todavia, lá chegando, parou defronte à residência da dita consumidora, ao passo que esta não veio até a rua onde o veículo guiado pelo Autor estava estacionado para efetivamente retirar as mercadorias.

Ato contínuo, diante dessa realidade, o Demandante seguiu viagem e acionou os canais de comunicação internos da -----, comunicando a ocorrência na forma regimental, recebendo instruções de que a usuária seria informada acerca da futura devolução (Evento 1, doc. Outros 9).

Pelo que consta desse último documento citado (p. 7), a

instrução oficial da ----- do Brasil ao Demandante era a de que, caso em sete dias a situação não fosse resolvida, poderia ele "descartar o item", parecendo que tal é o procedimento-padrão adotado por aquela empresa de aplicativo de viagens.

Corroborando tal inferência, as imagens capturadas de uma câmera de segurança próxima do local da parada (Evento 1, doc. Vídeo 16) dão conta de que o Postulante esteve no local de entrega e que, passados alguns minutos, a cliente da empresa ----- realmente não foi até o lugar combinado para que a compra lhe fosse entregue.

Dessarte, ao que indica a prova amealhada, o suposto furto jamais ocorreu, tendo o Acionante seguido estritamente as diretrizes da -----, restituindo a mercadoria à ----- quatro dias após a sua retirada para a tentativa de entrega (Evento 1, doc. Outros 11).

Contudo, de maneira absolutamente açodada e se descurando da realidade, inicialmente os prepostos da -----, de posse das ditas imagens, registraram boletim de ocorrência como se o Acionante tivesse subtraído/ se apropriado dos ditos itens vendidos (Evento 1, doc. Boletim de Ocorrência 7).

Já a Ré -----, a seu turno, também de maneira apressada e sem verificar a veracidade da notícia, muito menos tomando o devido cuidado com as repercussões negativas que poderiam advir, no mesmo dia do registro da ocorrência publicou em sua página do *Instagram* "-----" o seguinte texto - aparentemente redigido por algum empregado da empresa ----- -, referindo-se nominalmente ao Demandante e a suas informações constantes do aplicativo da ----- (Evento 1, doc. Outros 10):

"VAMOS FICAR LIGADOS RASSA [...] UM ALERTA para os lojistas e usuários de ----- [...] Hoje a (sic.) tarde pedimos um ----- para entrega de compras de uma cliente, o rapaz pegou as sacolas na loja chegou até o local ficou parado em frente ao prédio finalizou a corrida e não entregou a encomenda. Fomos até o condomínio pedimos as imagens das câmeras e confirmamos a MÁ FÉ do cidadão. Se alguém tiver notícias esse é o "----- 155."

Logo adiante, a fotografia do Demandante é apresentada de maneira vinculada à dita publicação, o mesmo se diga em relação ao automóvel por ele guiado, cuja fotografia também fora publicada.

Se a ----- promoveu a checagem prévia ou não das informações prestadas pela ----- antes de dar cabo à publicização do texto e das imagens acima aludidas, não há informação alguma.

Não obstante, como é fato incontroverso, depois que o

próprio Autor e seu advogado adentraram a página e esclareceram os fatos, a publicação fora excluída.

Todavia, pelo que apontam os documentos ora analisados, houve quase duas centenas de comentários e possivelmente milhares de visualizações e reações ao *post* em comento, isto considerando a enorme quantidade de "seguidores" da página, que hoje conta mais de 160.000, não havendo provas de que há pouco mais de sete meses (época dos fatos) esse número era muito diferente.

Ora, ainda que a publicação não tenha ficado ativa por muitos dias, mesmo assim milhares de pessoas a ela tiveram acesso, despertando as mais diversas reações e ensejando quase duzentos comentários.

O resultado disso foi que a pessoa do Autor fora taxada de criminoso, ainda que tenha agido de acordo com o regimento interno da ----, e, além disso, a sua imagem (retrato) fora exibida pelas Rés de maneira não autorizada e indevida.

Deste modo, entendo que importantes aspectos da personalidade jurídica do Acionante foram violados a partir dos eventos (imagem-retrato, honra subjetiva e honra objetiva), gerando o abalo anímico, de sorte que estão presentes os requisitos legais da responsabilidade civil, tudo nos termos do disposto nos artigos 12, 186 e 927, todos do Código Civil.

E nem se fale aqui em "culpa exclusiva de terceiro", uma vez que é dever de todo veículo de imprensa promover a checagem das informações antes de publicar qualquer notícia. No caso em tela, pela análise do conjunto probatório, evidencia-se ter havido negligência por parte da Ré ao não se inteirar completamente da realidade para, só depois, publicar a notícia.

Mais importante ainda: se de fato o intuito fosse apenas o de informar uma situação, sem qualquer juízo de valor, os responsáveis pela administração da conta da ---- não teriam reproduzido literalmente a postagem da ----, onde constam termos absolutamente pejorativos como "má-fé" e, principalmente, "---- 155" (a significar, obviamente, que o Autor seria um ladrão, já que a referência é ao tipo penal que contém a definição de furto, segundo o Código Penal).

Essa atitude, a começar pelo título da publicação ("VAMOX FICAR LIGADO RASSA"), teve por escopo mais do que o mero *animus narrandi*, tudo dentro da proposta da conta, que, além de trazer informação, também promove entretenimento a partir de situações integrantes da cultura da Grande Florianópolis, como é cediço, sendo a página bastante conhecida na região e obtendo lucro com essa atividade.

Por esta razão, está evidente que o mero direito de

informação fora extrapolado, ao não ter a Ré efetivado o necessário escrutínio prévio sobre o texto veiculado, primeiramente verificando se realmente era verdadeira a estória e, em segundo lugar, mesmo que o fosse, excluindo as expressões potencialmente caluniosas/injuriosas /difamatórias constantes da postagem.

Deste modo, compreendo que o equívoco foi duplo, desbordando do exercício regular do direito de informar.

Com efeito, ao ter a Ré ---- permitido a utilização de sua conta para a publicação das inverídicas informações sobre a ocorrência, tomou para si a responsabilidade pelos eventuais prejuízos suportados pela vítima, no caso o Autor, mormente porque permitiu que terceiros comentassem acerca da notícia.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ACOLHIMENTO. MENSAGENS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO/EXPRESSÃO. MANIFESTA OFENSA À IMAGEM E À HONRA. POSTAGEM QUE, APESAR DE NÃO CITAR O NOME DA AUTORA, DEIXA CLARO QUE A ELA SE REFERE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. “AO DISPONIBILIZAREM INFORMAÇÕES, OPINIÕES E COMENTÁRIOS NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET, OS USUÁRIOS SE TORNAM OS RESPONSÁVEIS PRINCIPAIS E IMEDIATOS PELAS CONSEQUÊNCIAS DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SEU PENSAMENTO, A QUAL, POR NÃO SER ILIMITADA, SUJEITA-LHES À POSSIBILIDADE DE SEREM CONDENADOS PELOS ABUSOS QUE VENHAM A PRATICAR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DE TERCEIROS, ABRANGIDOS OU NÃO PELA REDE SOCIAL” (RESP 1650725/MG, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. EM 18/5/2017). QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO COM VISTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO QUE DEVE RECAIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE A RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0311097-39.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-04-2022).
(grifei)

É de se ponderar também que as consequências só não foram mais graves porque o Autor e seu advogado, tomando conhecimento da postagem, também nela fizeram comentários esclarecedores sobre os fatos, inclusive com a promessa de ingressar com a presente demanda judicial, resultando na exclusão da publicação.

Dessarte, o dano moral existiu e deve ser reparado em sua integridade.

Resta, por último, arbitrar a indenização correspondente. Nesse mister, sabe-se que não há norma legal que regule a fixação de indenização por danos morais, tendo o ordenamento jurídico nacional adotado o critério aberto, segundo o qual se deixa a árdua missão ao arbítrio do Juiz.

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência apontaram alguns fatores para nortear o arbitramento da verba indenizatória, tais como a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal e social do lesado, bem como o grau de culpa e a situação econômica do lesante. Com efeito (sem os destaques):

"[...] a fixação da verba reparatória do dano moral tem sido problema de árdua resolução, dada a dificuldade de estabelecer-se o pretium doloris. Assentada a reparabilidade desse tipo de dano, hoje com foro constitucional, longos embates doutrinários ainda se travam no afã de identificar os critérios para a estipulação das cifras devidas.

Dentre outros, segundo a doutrina, a reparação dos danos morais, deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. A fixação, no entanto, não é matéria que possa ser deixada à determinação por perito, uma vez que danos estimáveis por arbitramento são apenas os patrimoniais, nunca os morais: estes, por sua própria natureza, são inestimáveis. (Cf. Prof. Fernando Noronha).

Na prova do dano moral e das circunstâncias que influem na determinação do quantitativo a arbitrar, os juízes terão de recorrer às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do Código de Processo Civil." (TJSC, Apelação Cível n. 2010.081283-9, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13/03/2012).

De outro vértice, sabe-se que a indenização por dano moral possui caráter compensatório, devendo o valor ser apto a contrapesar o sofrimento causado à vítima e, ao mesmo tempo, como se disse, punir o lesante, pretendendo desencorajá-lo de reiterar o comportamento ilícito.

Assim, o importe fixado não pode servir de enriquecimento sem causa àquele que fora ofendido, sob pena de transformação do infortúnio causado em uma vantagem exagerada.

Na mesma trilha (sem os destaques):

"O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva." (TJSC, Apelação Cível n. 2003.007678-6, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 16/09/2004).

Com esteio nos fatores acima arrolados, e considerando o montante indenizatório estabelecido no termo de acordo firmado entre a parte Autora e a Ré ----- (Evento 28), bem assim o amplo público com acesso à publicação e, por fim, as condições econômico-financeiras das partes, fixo a indenização em adicionais **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, os quais devem ser corrigidos e adicionados de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir desta sentença.

Assim deve ser porquanto, em que pese a regra do art. 398

[1]

do Código Civil, o importe acima fixado é o que este Juízo entende seja o justo diante da realidade do caso, de acordo com o valor atualizado da moeda. De outro prisma, pondero que a diretriz insculpida no dispositivo legal em questão se refere à recomposição de um patrimônio cujo valor histórico já de antemão é sabido e, a partir do dano, correrão os juros e a atualização, como, por exemplo, num acidente de trânsito em que a cifra do prejuízo material é extraída de orçamentos confeccionados por oficinas mecânicas ao tempo do sinistro.

Destarte, como aqui não se trata de situação similar à do exemplo hipotético supra, haja vista que, por se referir a dano extrapatrimonial, não se sabe previamente qual será o montante da condenação (e nem sequer se esta de verdade ocorrerá), o qual somente quedaria definido após o escrutínio dos fatos e dos parâmetros acima ditos, seria desperdício de tempo, para se chegar ao importe que o magistrado entende como sendo o adequado atualmente, fixar um valor menor e depois aplicar os juros e a correção.

No mesmo passo, bem decidiu o Egrégio TJSC: "[...] Os juros de mora incidem a partir da prolação do decisum que fixou o valor da indenização por danos morais e não da citação, porque até então não havia obrigação e nem valor a pagar" (TJSC, Apelação Cível n. 2002.012847-9, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 03/03/2005).

Passo à análise do **pedido** de condenação à **retratação pública**.

Não há como ser acolhido esse pleito, na medida em que a reparação já fora contemplada com a condenação ao pagamento de valores. Do contrário, haveria uma dupla punição por um mesmo fato, numa mesma esfera jurídica (civil) e pelos mesmos bens jurídicos protegidos (imagem-retrato, honra objetiva e honra subjetiva), violadas na ocasião nos termos já ditos.

Logo, deveria a Demandante ter optado por apenas uma das duas formas de reparação do abalo moral, quais sejam, (a) sanção pecuniária, ou (b) retratação.

Dessarte, como a verba indenizatória aqui nesta sentença fixada já tem, de per si, o objetivo e o potencial de promover a indenização pelo abalo extrapatrimonial suportado pela parte Demandante, qualquer outra penalidade civil se afiguraria indevida.

Em caso similar, *mutatis mutandis*, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina que o ofensor não pode ser apenado duplamente pelo mesmo fato como forma de reparação pelo dano moral suportado pela vítima:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA - DIVULGAÇÃO DE IMAGEM EM REPORTAGEM DE CONTEÚDO PEJORATIVO. RECURSO DA AUTORA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - dano moral presumido DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO EM OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRETENDIDA RETRATAÇÃO PÚBLICA NOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA - INADMISSIBILIDADE - DUPLA CONDENAÇÃO - VERBA INDENIZATÓRIA DESTINADA A COMPENSAR O CONSTRANGIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ARBITRAMENTO - SENTENÇA ALTERADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Age com culpa e causa dano moral passível de indenização o meio jornalístico que usa imagem alheia sem autorização, veiculando reportagem sobre traição e infidelidade. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar alguma satisfação ou compensação à vítima do dano moral. RECURSO ADESIVO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.057501-0, da Capital, rel. Wilson Augusto do Nascimento, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-02-2010). (sem os destaques no original)

Pelas mesmas razões, rejeito também o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que possui o mesmo objeto.

3 – Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **julgo procedente em parte** o pedido formulado na petição inicial para:

a) **condenar** a Ré ----, ao pagamento de **R\$ 8.000,00 (cinco mil reais)** em favor do Autor, a título de indenização adicional pelos **danos morais** causados em razão dos fatos narrados na inicial, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, com base no INPC, ambos incidentes a partir da sentença;

b) **rejeitar** o pedido de condenação da Ré a promover a retratação pública e, conseqüentemente, **indeferir** o pleito de tutela de urgência, uma vez que não estão presentes os requisitos legais.

Sem custas ou honorários.

Deixo de apreciar o pleito de gratuidade da justiça formulado, diante do entendimento adotado pelas Turmas de Recurso (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000050-42.2018.8.24.9003, de Campo Erê, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 05-05-2020), de modo que a sua apreciação caberá ao relator, em caso de interposição de recurso, nos termos do inciso V do art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recusais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina.

Deixo também de condenar a Autora por litigância de má-fé, porquanto não encontrei em seu comportamento quaisquer das hipóteses previstas no disposto no art. 80, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, uma vez requerido o cumprimento de sentença, intime-se a parte Ré ora condenada para fazer o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, *caput* e § 1º do CPC, c/c art. 52, IV da Lei 9.099/95, ciente de que, atingido o termo final para o pagamento, automaticamente iniciará o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do Código de Processo Civil) devendo o(a) Autor(a), ao pleitear o cumprimento, apresentar o necessário demonstrativo do débito (CPC, art. 524).

Por outro lado, havendo o pagamento voluntário e a concessão de quitação pelo credor, expeça-se alvará em favor do último ou de seu(u) procurador(a), se assim requerido, para levantamento dos valores depositados em subconta vinculada ao processo, observando-se os dados bancários informados.

Neste caso, arquivem-se os autos.

[1]

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL RABALDO BOTTAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310046006914v51** e do código CRC **3bfbb4de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL RABALDO BOTTAN

Data e Hora: 6/8/2023, às 19:46:17

5026614-47.2022.8.24.0064

310046006914.V51

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311691328202475075002157648624&ev...